



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074115-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MUNICÍPIO DE BARUERI, é agravado GDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074115-84.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Barueri

Agravada: CDI Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Comarca: Barueri

VOTO Nº 24809

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recurso improvido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Barueri contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e determinando a exclusão dos valores relativos aos honorários advocatícios extrajudiciais dos títulos executivos, com mera retificação dos cálculos. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença cobrada a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais na CDA é válida, considerando a previsão legal e o princípio da legalidade.

III. Razões de Decidir

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser elidida por prova inequívoca, conforme Lei Federal nº 6.830/1980. 4. A inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais na CDA é considerada inconstitucional, conforme entendimento do STF, pois dissociados dos honorários judiciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais na CDA é inconstitucional. 2. A exclusão dos honorários advocatícios extrajudiciais não requer substituição do título executivo, apenas cálculos aritméticos.

Legislação e jurisprudências citadas: Lei Federal nº 6.830/1980, art. 3º. Lei Municipal nº 402/2017. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. STF, RE 84.994/SP, Min. Xavier de Albuquerque. STJ, REsp nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão. STJ, AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Min. Francisco Falcão.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** em face da decisão proferida às fls. 42/43, integrada pela rejeição dos declaratórios de fls. 60 que, nos autos da execução fiscal nº **1505605-71.2022.8.26.0068**, ajuizada em face de **CDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** acolheu em parte a exceção de pré-executividade para afastar a alegação de nulidade da CDA e para determinar a exclusão dos valores relativos aos honorários advocatícios extrajudiciais (administrativos) constante dos títulos executivos, bastando para isso a mera retificação dos cálculos. Condenou a municipalidade ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a diferença cobrada a maior.

A agravante sustenta que a LEF (art. 2º, parágrafo 2º) prevê que a CDA compreende não apenas o valor principal do crédito tributário, mas também a atualização monetária, juros, multa demora e demais encargos previstos em lei ou em contrato e que a cobrança de honorários extrajudiciais se encontra disciplinada na Lei Municipal nº 402/17 e são incluídos no título executivo como um consectário legal para remuneração dos procuradores. Requer o provimento do agravo para reformar parcialmente a decisão agravada, com determinação de prosseguimento da execução fiscal, tal como ajuizada.

Sem intimação da parte contrária para responder ao recurso, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível, de modo que o título não precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para prestigiar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

As certidões ostentam no seu corpo a descrição do tributos e exercícios (ISS) e respectiva fundamentação legal (artigo 349 da Lei Complementar 118/2002 e art. 2º da LEF; identificação da parte devedora, endereço para correspondência, valor principal, corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, acrescido de multa (artigo 162, incisos II e III e artigo 300 da Lei Complementar 118/2002, Lei Complementar 161/2005) e o valor total da dívida, preenchendo, nestes aspectos, os pressupostos legais para sua validade.

Outrossim, consta ainda dos títulos executivos a cobrança de **“honorários advocatícios”**, com base na Lei Municipal nº 402/2017 que dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais aos procuradores municipais, nos seguintes termos:

“Art. 2º Nos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos e não pagos, além dos encargos legais, incidirão honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Parágrafo único. Para o fim constante deste artigo, o percentual nele referido deverá ser incluído na inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo constar da correspondente CDA - Certidão de Dívida Ativa.”

Todavia, a inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais em CDA decorrente de dívida não paga espontaneamente é uma prática

inconstitucional, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF): *"É inconstitucional o art. 1º da Lei nº 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido"* (STF, Plenário, RE 84.994/SP, Min. Xavier de Albuquerque, abr/77).

Isto porque, os honorários extrajudiciais são estipulados para eventual pagamento ou parcelamento na via administrativa, dissociados daqueles honorários a serem arbitrados judicialmente.

Ademais, não se desconhece que o art. 1º da Lei nº 6830/80 dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o art. 827 do Diploma Processual é claro ao afirmar que, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

Conclui-se, destarte, que a inclusão da referida verba honorária nas CDAs é ilegal, razão pela qual a decisão não comporta qualquer reforma.

Por fim, embora seja possível a substituição ou emenda do título nas situações em que se observe a existência de erro formal, conforme prevê a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, na situação dos autos é desnecessária a substituição do título executivo porquanto não se trata de erro formal, mas de determinação de exclusão dos honorários advocatícios extrajudiciais, que envolve simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS -

*Pedido da exequente para o cancelamento de um dos Autos de Infração objeto da cobrança - Determinação para a continuidade da execução fiscal com relação aos demais valores - Possibilidade - **Individualização dos valores na CDA - Simple cálculo aritmético que permite a definição do valor remanescente** - Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido.”* (Agravado de Instrumento nº 2096362-98.2021.8.26.0000, Rel. Desembargador Mauricio Fiorito, j. em 28.05.2021).

*“NULIDADE - CDAs - Execução Fiscal - IPTU e PREÇO PÚBLICO - Exercícios de 2016 e 2017 - Município de Monte Alto - Sentença de extinção do processo reconhecendo a nulidade dos títulos pelo fato da legislação estar revogada - Análise da legislação, reconhecendo válido os títulos executivos quanto à cobrança do IPTU - Hipótese, todavia, em que CDAs sequer explicitam a fundamentação legal específica da exigência do Preço Público - Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF) Doutrina e Jurisprudência - **Nulidade configurada quanto ao Preço Público - Considerações que tal reconhecimento, não importa em total mácula dos títulos executivos, pois basta meros cálculos aritméticos para excluir os valores referens ao Preço Público** - Precedente do C. STJ (REsp nº 1.115.501/SP, Tema nº 249) - Prosseguimento da execução fiscal quanto ao IPTU - Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida para esse fim - Recurso parcialmente provido.”* (Apelação Cível 1502602-86.2019.8.26.0368; Rel. Desembargador Burza Neto, j. em 14/10/2020).

Assim, impõe-se a manutenção da decisão, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do crédito tributário, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusão dos honorários advocatícios extrajudiciais, independente de substituição ou emenda da CDA.

Por fim, a verba honorária a que foi condenada a municipalidade fica majorada em um ponto percentual de acordo com o disposto no § 11, do artigo 85, do CPC, equivalendo a verba honorária final a 11% (onze por cento) sobre o valor excluído das CDAs.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator